



L I D O  
Em, 05/11/13  
Assessoria de Plenário

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 383 /2013-GAG

Brasília, 05 de novembro de 2013.

REGIME DE  
URGÊNCIA

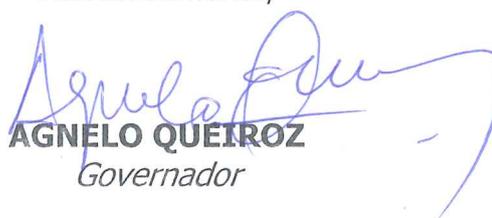
### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

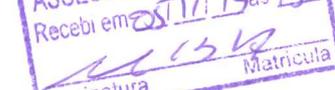
Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1695 / 2013  
Fls. Nº 01 RITA

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 05/11/13 às 12  
  
Assinatura Matrícula



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**PL 1695 /2013**

**PROJETO DE LEI Nº  
(Autoria: Poder Executivo)**

**Altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** .....

IV – aos bancos, às instituições financeiras e caixas econômicas, às cooperativas de crédito e aos bancos cooperativos, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V – às agremiações e aos clubes esportivos ou sociais, inclusive clubes de futebol profissional;

.....

VII – à concessionária e às operadoras de serviço de telecomunicação, fixa e móvel, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

.....

X – às empresas da indústria automobilística e às concessionárias autorizadas de veículos;

XI – às construtoras, ao subcontratante ou empreiteiro;

XII – aos condomínios comerciais e residenciais, inclusive administradoras de shopping centers;

XIII – aos serviços sociais autônomos, inclusive o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social dos Transportes – SEST, o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

.....





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XVI – aos hipermercados e supermercados com receita bruta anual superior a três milhões e seiscentos mil reais ou com mais de cem empregados;

XVII – ao comércio atacadista ou varejista com receita bruta anual superior a três milhões e seiscentos mil reais ou com mais de cem empregados;

XVIII – às instituições de ensino médio e superior;

XIX – às empresas de incorporação imobiliária;

XX – às empresas de radiodifusão, jornais e televisão;

XXI – às federações e confederações;

XXII – aos fundos e institutos de previdência e assistência social, públicos ou particulares.

.....

§ 6º O inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda, a qualquer título, ainda que imune ou isento, deve reter o imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por contribuintes que não comprovem a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

§ 7º A retenção do imposto de que tratam esta Lei e a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e sociedades uniprofissionais inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

§ 8º Para efeito do disposto nos incisos XVI e XVII considera-se:

I – receita bruta anual, aquela havida nos doze meses imediatamente anteriores ao da emissão do documento fiscal por parte do prestador do serviço;

II – o número de empregados no mês imediatamente anterior ao da emissão do documento fiscal por parte do prestador do serviço.

§ 9º A responsabilidade de que trata os incisos XVI e XVII alcança também, em caso de tempo de atividade inferior a doze meses, a empresa cujo capital social integralizado seja superior a três milhões e seiscentos mil reais.

.....





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 5º** O regime de retenção do Imposto sobre Serviços a que se refere esta Lei não exclui a responsabilidade supletiva do prestador pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, na hipótese de não retenção ou retenção a menor do imposto devido, observado que:

I – a parcela retida pelo responsável tributário especificado no art. 2º não pode ser exigida do contribuinte prestador do serviço;

II – transcorrido o prazo fixado no regulamento a que se refere o art. 4º sem que tenha havido o integral recolhimento do imposto devido, o crédito tributário não recolhido, atualizado monetariamente e acrescido de multa, poderá, sem prejuízo do previsto no inciso I, ser, de imediato, exigido do responsável tributário especificado no art. 2º ou do contribuinte prestador do serviço.

.....

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996;

II – os arts. 2º e 3º da Lei nº 3.673, de 6 de outubro de 2005.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário

Folha nº: 25  
Processo nº: 040004057/2013  
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 26316X



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 93 /2013 - GAB/SEF

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que altera as Leis nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços – ISS; e 3.673, de 6 de outubro de 2005, que altera Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços – ISS.

A proposta em apreço, conforme se extrai das informações do órgão demandante, objetiva:

- a) ampliar o rol de responsáveis tributários, por meio da alteração e inclusão de vários incisos do art. 2º da Lei nº 1.355/96, com o objetivo de melhorar a eficácia arrecadatória;
- b) possibilitar a atribuição de responsabilidade pela retenção do ISS àqueles inscritos no CNPJ, independentemente de serem designados como pessoas jurídicas pelo Código Civil, mediante a inclusão do § 6º ao artigo 2º da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996;
- c) alterar a redação do artigo 5º da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, para esclarecer que, na hipótese de o tomador do serviço, na condição de responsável

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1695 / 2013  
Fls. Nº 05 RITA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF  
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

tributário, sem relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação tributária e cuja obrigação decorre de norma, não efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou efetuá-lo em valor inferior ao devido, poderá o Fisco, a partir da verificação da falta de pagamento do ISS no prazo fixado no regulamento, exigir o imposto do prestador do serviço;

d) revogar os artigos 2º e 3º da Lei nº. 3.673, de 6 de outubro de 2005, e incluir o § 7º ao artigo 2º da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, para viabilizar as demais alterações propostas nessa última.

Cumpram-se os artigos 147 e 156, III, da Constituição Federal atribuem ao Distrito Federal a competência para legislar sobre o ISS, conforme transcrição a seguir:

**Constituição Federal**

“Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; **ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.**

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.” (Grifamos).

Quanto à atribuição de responsabilidade supletiva ao contribuinte prestador do serviço, conforme proposto neste anteprojeto, o artigo 128 do Código Tributário Nacional - CTN e o artigo 6º da Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003, irrogam essa competência aos Municípios e ao Distrito Federal. Vejamos:

**CTN**

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte

Processo nº:	26
Protocolo nº:	040004057/2013
Rubrica:	SBN
Matrícula:	7635/6X

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PL Nº 1695 / 2013
Fis. Nº 06 RITA

ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

#### Lei Complementar Nacional nº 116/03

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1o deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

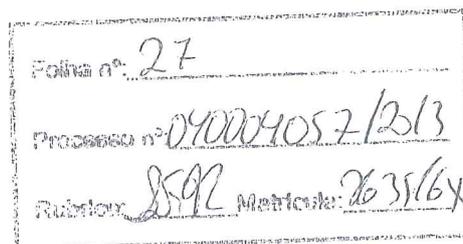
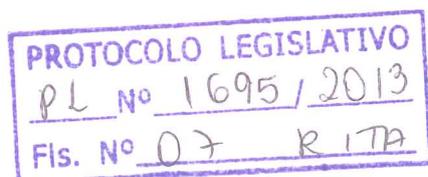
I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
**ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**  
Secretário de Estado de Fazenda





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996**

**Dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS, por meio da atribuição da responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto incidente sobre serviço cujo local da prestação se situe no Distrito Federal.

**Art. 2º** A responsabilidade de que trata o artigo anterior é atribuída:

- I – às empresas de transporte aéreo;
- II – às empresas seguradoras;
- III – às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;
- IV – aos bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem como à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;
- V – às agremiações e clubes esportivos ou sociais;
- VI – aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;
- VII – à concessionária de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;
- VIII – aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- IX – aos hospitais e clínicas privados;
- X – às empresas da indústria automobilística;
- XI – ao subcontratante ou empreiteiro;
- XII – aos condomínios comerciais e residenciais; *(Inciso com a redação da Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)*
- XIII – aos serviços sociais autônomos; *(Inciso com a redação da Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)*
- XIV – aos estabelecimentos industriais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)*
- XV – aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, distrital, estadual ou municipal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)*



§ 1º Sem prejuízo do cumprimento, pelo contribuinte regular, das normas específicas relativas ao cadastro fiscal do Distrito Federal, as pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e prazos previstos no regulamento. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.673, de 6/10/2005.)*

§ 2º O regulamento definirá a forma de:

- I – implementação da atribuição de responsabilidade por substituição tributária;
- II – suspensão da aplicação do regime de substituição tributária, no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto no inciso VIII às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.165, de 3/7/2003.)*

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)*

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao responsável de que trata o inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.673, de 6/10/2005.)*

**Art. 3º** O imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, tendo em conta o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as deduções previstas na legislação do imposto.

*Parágrafo único.* Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou da prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRESIDÊNCIA**  
Assessoria de Plenário e Distribuição

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir, e recolhido no prazo fixado no regulamento.

**Art. 5º** O regime de retenção do ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.673, de 6/10/2005.)*

*Parágrafo único.* A parcela retida pelo contribuinte substituto não poderá ser exigida do contribuinte prestador de serviço.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no art. 5º, das medidas de garantia do crédito tributário e das demais sanções cabíveis.

**Art. 7º** Considera-se estabelecimento prestador do serviço, para efeito de cobrança do imposto, o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços.

*Parágrafo único.* É irrelevante, para os efeitos deste artigo, a denominação de sede, matriz, filial, agência, sucursal ou escritório de representação ou de contato.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 3.673, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços – ISS, e dá outras providências.**

**Art. 1º** A Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o § 1º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º .....

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento, pelo contribuinte regular, das normas específicas relativas ao cadastro fiscal do Distrito Federal, as pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e prazos previstos no regulamento.

II – o art. 2º passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art.2º .....

.....

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao responsável de que trata o inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.(AC);

III – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O regime de retenção do ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

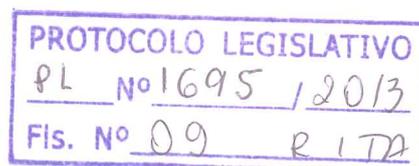
*Parágrafo único.* A parcela retida pelo contribuinte substituto não poderá ser exigida do contribuinte prestador de serviço.(NR).

**Art. 2º** A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, deverá reter o imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por contribuintes que não comprovem a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

**Art. 3º** A retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS de que trata a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, e a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e sociedades uniprofissionais inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

---

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, aso SACP para as providências protocolares, registrando para os fins de análise e tramitação junto às comissões permanentes, a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria, posteriormente, tramitará em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CEOF** (art. 64, II, c – art. 156), e na **CCJ** (art. 63, I).

Em, 06/11/2013

**ITAMAR PINHEIRO LIMA**

Chefe da Assessoria

Mat.10.694

